

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 08836/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Vereador José Jailson Nogueira e outros Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO VEREADOR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/93 – Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicam-se multas. Imputa-se débito. Encaminhamento de cópias da decisão aos denunciantes e ao denunciado.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 4439/14

Vistos, relatados e discutidos os autos formalizado que consta do presente processo, que trata da denúncia formulada pelos vereadores do Município de Uiraúna, Srs. José Jailson Nogueira, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida e Sra. Iracema Maria de Lira da Silva, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em obras realizadas pela Prefeitura, durante o exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- a) **tomar conhecimento** da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julgar procedente** quanto às seguintes irregularidades: construção de garagem municipal e da Secretaria de Saúde do Município, e; **improcedente** no que tange: **a)** sobrepreço na obra de construção no Bairro Alto da Bela Vista, (Carta Convite nº 34/2008); **b)** na obra de construção de urbanização da área externa do ginásio de esporte e, c) na aquisição de luminárias;
- b) *imputar débito* no montante global de R\$ **107.913,17** à Sra. Glória Maria Geane de Oliveira Fernandes, ex-Prefeita do Município de Uiraúna, proveniente de pagamentos por serviços de engenharia não executados, sendo R\$ 72.961,77 referente à construção da garagem municipal e R\$ 34.951,40, relativo à construção da sede da Secretária da Saúde do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- c) aplicar multa pessoal à Sra. Glória Maria Geane de Oliveira Fernandes, a ex-prefeita, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- d) *aplicar multa pessoal* ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805.10, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais (Lei nº 8.666/93), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- e) **comunicar** o teor do decisum aos denunciantes e aos denunciados;
- f) **encaminhar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.

## **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO** 

CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR



### PROCESSO TC N.º 08836/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Vereador José Jailson Nogueira e outros Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos vereadores do Município de Uiraúna, Srs. José Jailson Nogueira, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida e Sra. Iracema Maria de Lira da Silva, acerca de possíveis irregularidades em obras realizadas pela Prefeitura, ocorridas durante o exercício de 2008.

Os denunciantes, em resumo apontaram a ocorrências das seguintes irregularidades:

- 1. sobrepreço e não conclusão dos serviços de construção de canteiros no Bairro Alto da Bela Vista, Carta Convite 34/2008;
- 2. sobrepreço na obra de construção de urbanização da área externa do ginásio de esportes, empenhos 4842 de 24/22/2008 e 5203 de 04/12/2008;
- 3. sobrepreço e abandono das obras de construção da garagem municipal e da Secretaria de Saúde;
- 4. sobrepreço na aquisição de luminárias.

O Relator do feito, por meio do despacho de fls.641v, determinou que os autos retornassem à DICOP, para informar em cada uma das obras em que foi constatado excesso de pagamentos, e cujo início de execução tenha ocorrido na gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, de forma a evidenciar, em termos de avaliação físico-financeira do estágio de execução de cada obra, comparativamente aos valores por ele pagos, qual ou quais os excessos que lhe devam ser atribuídas e, em conseqüência, quais os valores de responsabilidade de sua sucessora, Sra. Glória Maria Geane de O. Fernandes.

Em atendimento ao despacho exarado pelo Relator, fls.640v, à DICOP elaborou os seguintes comentários:

## Construção da Garagem Municipal

- excesso de pagamento apurado na obra nos serviços executados que foram avaliados em R\$ 74.290,75, restando um excesso da ordem de R\$ 72.961,77;
- os pagamentos referentes à obra, não vem gerando qualquer benefício à comunidade tendo em vista encontrar-se inacabada, ocorreram na gestão de dois ex-prefeitos do município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes e Sra. Glória Maria Geane de Oliveira Fernandes;
- Sr. João Bosco Nonato Fernandes, um dia após ter celebrado o contrato, repassou a título de antecipação, a importância de R\$ 60.868,00, à empresa executora dos serviços, em contrapartida a este pagamento nada foi oferecido pela empresa, já que não houve tempo para realização de qualquer intervenção no local;
- ➤ no exercício financeiro seguinte, sob a responsabilidade da Sra. Glória Maria, foram produzidos dois boletins de medições (fls. 365/379), referentes aos serviços realizados pela Construtora Azevedo Ltda., pelos quais houve novos repasses de recursos, conforme discriminados no quadro seguir:



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 08836/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Vereador José Jailson Nogueira e outros Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Descrição	valor de medição	Valor do desconto do adiantamento	Valor pago em 2009
1º Boletim de medição	R\$ 75.717,00	R\$ 15.217,00	R\$ 60.500,00
2º Boletim de medição	R\$ 41.101,52	R\$ 15.217,00	R\$ 25.884,52
Total	R\$ 116.818,52	R\$ 30.434,00	R\$ 86.384,52

- ➤ a sucessora realizou a compensação acordada antes de efetuar os pagamentos, equivalente, no total, a 50% (cinqüenta por cento) do montante adiantado pelo antigo gestor; quanto os outros 50% (cinqüenta por cento), equivalente a R\$ 30.434,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) não foram recuperados pela Prefeitura, tendo em vista a não realização de novas medições na referida obras, tais recursos devem ser ressarcidos pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes, tendo em vista que o mesmo repassou os valores à empresa sem qualquer contrapartida de serviço;
- Sra. Maria Geane de Oliveira Fernandes atuou em conformidade com aquilo que fora acordado no contrato, realizando a compensação de 25% (vinte e cinco) por cento do adiantamento em cada medições;
- Por fim, esta Auditoria diante das irregularidades detectadas na obra, conclui:
  - pagamentos antecipado e não compensado, sem contraprestação de serviços, realizados pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes, com recursos próprios, da ordem de R\$ 30.434,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais);
  - pagamento por serviços não realizados, contidos nos boletins de medições, de responsabilidade da Sra. Maria Geane de Oliveira Fernandes, também com recursos próprios, da ordem de R\$ 42.527,77 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

# Construção da Secretaria de Saúde

- a obra encontra-se paralisada, não apresentando qualquer benefício à população;
- ocorreu uma antecipação de 20% (vinte por cento) do total contratado, apenas um dia após a assinatura de acordo, quando o gestor era o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no montante de R\$ 69.902,80 (sessenta e nove mil, novecentos e dois reais e oitenta centavos);
- > no exercício de 2008, quem respondia pela Prefeitura Municipal de Uiraúna a Sra. Maria Geane de Oliveira Fernandes, duas medições foram elaboradas, oportunidade em que foi observado o disposto no contrato de prestação de serviços, efetuando-se o desconto de parte do valor adiantado, conforme situação apresentada no quadro a seguir:

Total	R\$ 90.231,32	R\$ 34.951,40	R\$ 55.279,92
2º Boletim de medição	R\$ 30.455,62	R\$ 17.475,70	R\$ 12.979,92
1º Boletim de medição	R\$ 59.775,70	R\$ 17.475,70	R\$ 42.300,00
Descrição	valor de medição	Valor do desconto do adiantamento	Valor pago em 2009



### PROCESSO TC N.º 08836/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Vereador José Jailson Nogueira e outros Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

- não foram constatados serviços medidos e não executados, razão pela qual não foi dada responsabilidade à Sra. Maria Geane de Oliveira Fernandes responsabilidade por pagamento indevido, além disso, antes de efetuar os pagamentos, a então gestora realizou a compensação nos termos do contrato de prestação de serviços assinado pelo seu antecessor;
- não foram realizadas novas medições, o valor de R\$ 34.951,40 ( trinta e quatro mil e novecentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), repassados à Construtora Azevedo Ltda a título de adiantamento, não foi compensado, devendo ser ressarcido ao erário pelo responsável, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, já que realizou repasse mesmo sem atestar a execução de qualquer tipo de serviço;
- Em resumo, no entendimento desta Auditoria, referente às irregularidades constatadas na obra, conclui:
  - pagamento antecipado e não compensado, sem contraprestação de serviço, realizado pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes, com recursos próprios, da ordem de R\$ 34.951,40 (trinta e quatro mil e novecentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos).

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*Relator



### PROCESSO TC N.º 08836/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Vereador José Jailson Nogueira e outros Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

### **VOTO**

Antes de proferir meu voto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) tomem conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgar procedente quanto às seguintes irregularidades: construção de garagem municipal e da Secretaria de Saúde do Município, e; improcedente no que tange: a) sobrepreço na obra de construção no Bairro Alto da Bela Vista, (Carta Convite nº 34/2008); b) na obra de construção de urbanização da área externa do ginásio de esporte e, c) na aquisição de luminárias;
- b) *imputem débito* no montante global de R\$ **107.913,17** à Sra. Glória Maria Geane de Oliveira Fernandes, ex-Prefeita do Município de Uiraúna, proveniente de pagamentos por serviços de engenharia não executados, sendo R\$ 72.961,77 referente à construção da garagem municipal e R\$ 34.951,40, relativo à construção da sede da Secretária da Saúde do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- c) apliquem multa pessoal à Sra. Glória Maria Geane de Oliveira Fernandes, a ex-prefeita, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- d) *apliquem multa pessoal* ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805.10, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais (Lei nº 8.666/93), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- e) comuniquem o teor do decisum aos denunciantes e ao denunciados;
- f) **encaminhem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**Relator